

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2016.0000449309

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011357-84.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LUPATECH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AMPER AMAZONAS **LTDA** RECUPERAÇÃO **PERFURAÇÕES** EMJUDICIAL, AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LOCHNESS PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MATEP S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREST PERFURAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LUPATECH PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PEFURAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LUPATECH FINANCE LIMITED - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido em parte o 3º desembargador, e, no prosseguimento, nos termos do art. 942 do CPC, passaram a compor a turma os Exmos. Desembargadores Carlos Alberto Garbi e Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Reiniciado o julgamento, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido em parte o 3º desembargdora, que declara voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente), CAMPOS MELLO, RICARDO NEGRÃO E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Fabio Tabosa RELATOR Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravadas: Lupatech S/A., Lupatech – Equipamentos e Serviços para Petróleo Ltda., Mipel Indústria e Comércio de Válvulas Ltda., Amper Amazonas Perfurações Ltda., Itacau Agenciamentos Marítimos Ltda., Lochness Participações S/A., Matep S/A. Máquinas e Equipamentos, Prest Perfurações Ltda., Lupatech – Perfuração e Completação Ltda., SOTEP Sociedade Técnica de Perfuração S/A. e Lupatech Finance Limited (todas em recuperação judicial)

Agravo de Instrumento nº 2011357-84.2016.8.26.0000 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital

Voto nº 10.610

Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Alterações no plano durante a assembleia-geral de credores, por iniciativa das recuperandas. Possibilidade dentro de certos limites, desde que não se afete a essência do plano ou não se provoque surpresa quanto a disposições relevantes. Agravante que todavia se insurge no caso contra disposição que nem mesmo lhe diz respeito, referente a garantias reais, quando se trata de credor quirografário. Ausência de relevância da argumentação recursal nesse ponto.

Recuperação judicial. Plano aprovado que prevê quatro opcões distintas, passíveis de escolha posterior por parte dos credores, no tocante aos créditos quirografários. Descabimento. Decisão concessiva da recuperação, com natureza de título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), que fica nesse caso desprovida de conteúdo determinado quanto a cada credor. Ausência, ainda, de efeito novacional automático, inerente ao próprio ato de aprovação do plano, por conta da incerteza quanto aos termos em que vinculado cada credor. Burla, ademais, ao quórum de deliberação do art. 45, § 1º, da mesma Lei nº 11.101/2005. Admissibilidade, no extremo, da apresentação pela empresa recuperanda de mais de uma alternativa à definição dos credores, desde que a escolha seja feita na



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

própria assembleia e com observância do quórum de deliberação no tocante à opção vencedora. Ilegalidade reconhecida. Nulidade do plano aprovado declarada. Determinação de apresentação e deliberação sobre novo plano em 45 (quarenta e cinco) dias.

Recuperação judicial. Previsão atinente à extensão da novação decorrente da aprovação do plano às garantias originalmente contratadas, com vedação de acionamento de garantidores ou extinção das execuções em curso relativamente a eles. Impossibilidade. Arts. 49, § 1°, e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Deliberação majoritária sobre a afetação das garantias pela recuperação que é contra legem e não pode ser objeto do plano, somente podendo ser tal solução alcançada mediante concordância específica do credor interessado (Súmula nº 61 do TJSP). Interferência da concessão da recuperação sobre execuções ajuizadas contra os coobrigados que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia geral de credores. Nulidade das disposição correspondente (cláusula 2.1.1) reconhecida, com vedação à inclusão no novo plano a ser elaborado.

Recuperação judicial. Previsão de extinção das execuções em curso contra a totalidade das empresas integrantes do grupo empresarial (cláusula 10.3). Descabimento. Disposição que busca indiretamente estender o efeito novacional a sociedades estranhas ao pedido de recuperação, com superação injustificável dos limites objetivos e subjetivos decorrentes da concessão do benefício. Ilegalidade igualmente reconhecida quanto a esse item.

Recuperação judicial. Previsão de assunção da totalidade da dívida por duas das empresas do grupo, sendo a grande maioria das obrigações por parte Lupatech S/A.. Inadmissibilidade. Solidariedade que é inerente à realização do pedido conjunto de recuperação por parte das empresas do grupo, com apresentação de plano unificado. Tentativa, por meio da cláusula correspondente, de limitar a responsabilidade patrimonial no tocante às obrigações assumidas, além de isentar do risco de falência em caso de biênio descumprimento no as demais recuperandas, fazendo com que a recuperação, no tocante a elas, se limite à extinção das dívidas originárias. Ilegalidade da cláusula 2.1.3 declarada.



2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Recuperação judicial. Autorização genérica para alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas, como a realização assim para formas reestruturações societárias sob variadas, independentemente de decisão judicial ou de aprovação dos credores. Descabimento. Hipóteses que, conquanto previstas no art. 50, II, XI e XVI, da Lei nº 11.101/2005, somente são admissíveis quando adotadas como meios de recuperação específicos, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano, aí incluída a especificação dos modelos de reestruturação a serem adotados, bem como de seus termos, ou, no caso da alienação de bens, com indicação concreta dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individuação e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas 7.1.1 e 9.2 declaradas, por isso, ineficazes. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada, com observância quanto ao novo plano das restrições de objeto da presente decisão. Agravo conteúdo instrumento do banco-credor provido, com observação.

#### VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 147/150 deste instrumento (fls. 14.691/14.694 dos autos originários), que, no âmbito de processo relativo a recuperação judicial, homologou o plano apresentado pelas devedoras, após aprovação pela assembleia geral de credores.

Insurge-se o credor Banco Bradesco S/A., destacando a impossibilidade de alteração do plano de recuperação judicial na própria assembleia geral de credores. Ressalta a nulidade da cláusula relativa à forma de pagamento dos créditos quirografários, alegando que a criação de quatro opções distintas implicaria tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Questiona ainda a legalidade dos seguintes itens do plano: 2.1.1 (novação de todos os contratos, com extinção de



2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

todas as obrigações, encargos e garantias incompatíveis com o plano), 2.1.3 (assunção da maioria das dívidas pela Lupatech S/A., e das *Notes tipo A e B* pela Lupatech Finance Limited), 7.1.1 (autorização genérica para quaiquer operações societárias reputadas convenientes pelo Grupo Lupatech), 9.2 (alienação de ativos sem necessidade de aprovação judicial ou da assembleia de credores) e 10.3 (extinção, mediante a aprovação do plano, de todas as execuções em curso contra a totalidade das empresas do Grupo Lupatech, suas coligadas, controladas ou afiliadas). Ataca, por derradeiro, a cláusula que prevê a liberação dos garantidores das dívidas e a vedação do acionamento judicial desses, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada, com a determinação de que um novo plano seja apresentado e discutido.

Deferiu-se o processamento sob a forma de agravo de instrumento, denegando-se todavia o efeito suspensivo pleiteado e dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e com o comprovante de recolhimento das custas de preparo, manifestandose as agravadas em contrarrazões no prazo legal (fls. 389/423), com preliminar de não conhecimento do agravo por inépcia recursal. A Administradora Judicial pronunciou-se pelo não provimento do recurso (fls. 565/570), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça, por seu turno, opinado pelo provimento (fls. 572/587).

#### É o relatório.

Afasta-se, antes de mais nada, a matéria preliminar posta nas contrarrazões das agravadas.

Não há que se falar em inépcia da peça recursal por ausência de exposição clara das razões recursais ou pela falta de correlação entre a argumentação e o pedido, nos termos em que apontado pelas agravadas. Embora sejam realmente sucintas as alegações do agravante, limitando-se, em certos pontos, a apontar o item do plano recuperacional contra o qual se insurge, à mingua de maiores justificativas, mostra-se



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

perfeitamente possível identificar as cláusulas em relação às quais ele requer a anulação do plano – e, justamente por isso, puderam as recuperandas apresentar contrarrazões refutando as irregularidades sugeridas. De outra parte, nota-se com clareza que das apregoadas ilegalidades decorre, logicamente, o pedido recursal de apresentação de um novo plano recuperacional. Fica, assim, conhecido o agravo.

Superado esse aspecto, prospera em parte o inconformismo.

Com efeito, sempre cabe reiterar que a despeito do reconhecido caráter contratual da recuperação judicial e da soberania, em princípio, das deliberações da assembleia, não ficam elas infensas ao controle de legalidade por parte do Judiciário, controle que envolve não apenas o respeito disposições de ordem pública que norteiam o próprio instituto da recuperação judicial como também a outras, previstas em normas gerais, relativas à disciplina de determinados institutos jurídicos, além dos princípios inspiradores das relações negociais.

A possibilidade de verificação judicial da validade das cláusulas constantes do plano de recuperação é, de resto, tema pacífico junto às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

"A razão de se admitir o controle judicial sobre a aprovação da assembléia geral ao plano de recuperação é simples.

É entendimento corrente da doutrina que a aprovação do plano de recuperação judicial tem a natureza de negócio novativo. Um negócio jurídico plurilateral, no qual a decisão da maioria, respeitados os quóruns previstos em lei, vincula a minoria dissidente, ou os credores silentes (Mauro Rodrigues Penteado, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, diversos autores coordenados por Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora RT, p. 84 e seguintes).

Parece claro que, como qualquer negócio jurídico, não basta o consenso (ou a aprovação da maioria), mas também que o ordenamento jurídico tutele o acordo novativo entre o devedor e seus credores.

(...)

Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justica contratual) (Fernando Noronha, O direito dos contratos e seus princípios fundamentais, p. 116 e seguintes; Teresa Negreiros, Teoria do contrato: novos paradigmas, Renovar, p. 106 e seguintes)" (AI nº 2189775-15.2014.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Francisco Loureiro, mesmo 11/3/2015). No sentido: 2010558-75.2015.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 29/7/2015; AI nº 2210739-29.2014.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 24/6/2015; AI nº 2053398-03.2015.8.26.0000, 2ª CRE, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 15/6/2015; AI nº 2050045-52.2015.8.26.0000, 1a CRE, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 10/6/2015; AI nº 2140581-46.2014.8.26.0000, 2<sup>a</sup> CRE. Des. Ricardo Negrão, 18/5/2015; n° 2157921-03.2014.8.26.0000, 2<sup>a</sup> CRE, Rel. Ramon Mateo Júnior, i. 10/4/2015).

Assentada essa premissa, passa-se então à análise das irregularidades em concreto aventadas pelo credor agravante.

Pois bem. No tocante às alegadas alterações do plano recuperacional na própria assembleia geral em que votado, a argumentação recursal não guarda relevância.

Cabe distinguir antes de mais nada. Segundo o art. 56, § 3°, da Lei nº 11.101/2005, o plano "... poderá sofrer alterações na assembleia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes". A disposição, como se percebe, tem por objeto alterações propostas ou exigidas por credores, que ficam autorizadas caso o devedor com elas anua, preservada a situação dos credores ausentes.

Coisa diferente é imaginar alterações que sejam promovidas pelo próprio devedor, por sua exclusiva conveniência. Essas em princípio não podem ser admitidas, sob pena inclusive de infringência ao prazo do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, mormente quando impliquem modificações significativas na estrutura do plano e em suas disposições essenciais. Não se impede, entretanto, sejam feitos pequenos ajustes que não afetem a essência do plano ou causem surpresa aos credores, ajustes muitas vezes voltados inclusive a atender solicitações dos próprios credores ou quando não voltados ao esclarecimento de pontos obscuros.



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Muito embora a rigor tenham sido três as inserções promovidas pelas ora agravadas, o agravante menciona em específico a disposição que prevê a possibilidade de alienação de bens objeto de garantia real, mediante concordância e pagamento do credor do crédito correspondente (trata-se, embora o agravo não indique especificamente, da modificação da redação da parte final da cláusula 4.1.5, na fl. 12 do plano).

Ocorre que o agravante não é credor real, mas sim quirografário. Não se pode portanto dizer atingido nessa condição, tampouco apontou prejuízo efetivo associado à circunstância da inovação redacional, em si. Resta de toda forma, na previsão, um aspecto que desborda da garantia real, e que toca a um ponto aí sim pertinente ao agravante, que vem a ser a própria autorização para venda de bem integrante do ativo das recuperandas. Mas, nesse sentido, há outras disposições de mesma orientação, por sinal questionadas no presente recurso, de modo que o interesse na discussão diz sobretudo respeito ao conteúdo dessas autorizações, em si mesmo (que será analisado adiante), muito mais que ao fato da inovação de última hora produzida nos termos do plano.

Passa-se, em seguida, ao exame da impugnação dirigida contra a proposta de pagamento prevista quanto aos credores quirografários, consistente em um leque de quatro opções, nominadas A, B, C e D, à escolha de cada credor (as duas primeiras envolvendo pagamentos em pecúnia a longo prazo e as duas últimas a subscrição e alienação de ações mediante capitalização dos créditos sujeitos à recuperação), o que segundo o agravante implicaria tratamento diferenciado a credores da mesma classe.

Na verdade, sob esse ângulo não se pode dizer propriamente haja nulidade (e o questionamento do presente agravo só vai por essa via. Não se discute aqui o conteúdo das propostas, em específico, que se examina de toda forma em outro agravo, de credores distintos, contra a mesma decisão, nº 2011783-96.2016.8.26.0000, julgado nesta mesma data). Na medida em que se concedeu a cada credor a possibilidade de livre escolha de uma das alternativas, não há como dizer esteja cada



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

qual, à luz do plano, submetido a condições diversas das de outros credores. Tratamento diferenciado, do ponto de vista do resultado final para cada credor, há quando, por imposição inexorável do plano, diferentes grupos de credores são submetidos a condições distintas, dentro da mesma classe.

Ainda assim, o critério proposto é inadmissível, podendo a nulidade ser reconhecida por fundamento outro, visto que de ordem pública e de caráter objetivo, não ligado aos interesses subjetivos do credor especificamente recorrente. Estáse, assim, decidindo dentro do objeto do agravo, apenas por fundamento distinto, cognoscível de ofício (ou seja, no plano da cognição vertical), mas é bom que se diga que, pela natureza do vício, trata-se de matéria que mesmo sem provocação comportaria a nulificação do plano.

O fato é que o mecanismo adotado, totalmente inusual, de oferta aos credores de diferentes alternativas, *com possibilidade de escolhas individuais diferentes*, mormente pela previsão de exercício da opção *posteriormente* à assembleia, acaba por criar uma situação jurídica ofensiva a pressupostos substanciais e processuais indissociáveis da recuperação judicial.

Em primeiro lugar, destaca-se o problema da formação de título executivo judicial. É inerente à decisão concessiva da recuperação a formação de título dessa natureza, em torno do qual se dará eventual execução específica, na hipótese de descumprimento das obrigações do plano após o biênio de fiscalização e o encerramento da recuperação (arts. 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005). O art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ressalta essa característica, e faz referência literal ao já revogado art. 584, III, do CPC/73, que aludia à sentença homologatória de conciliação ou transação (o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.232/2005, passando a matéria a ser tratada no art. 475-N, III, de igual teor, e no CPC/2015 sendo objeto do art. 515, II, que fala em decisão homologatória de autocomposição judicial).

Pois bem, nos termos em que posto o acordo, acaba por ser a decisão de concessão da recuperação um título executivo judicial vazio de conteúdo substancial, o que não se admite; simplesmente não há no momento da homologação



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

qualquer obrigação definida em termos claros quanto a qualquer dos credores submetidos ao pacote de opções.

E não se diga que a hipótese se assemelharia à de sentença condicional, supostamente admitida pelo ordenamento por dispositivos como o art. 572 do CPC/73 ou o art. 514 do novo CPC. Embora, no caso examinado, não se esteja propriamente falando de uma *condição* no que diz respeito à escolha deferida pelo plano aos credores, é importante que se faça uma distinção à luz dessa perspectiva, relevante para que fixe o limite de admissibilidade em torno do conteúdo de sentença judicial.

Do que tais dispositivos (arts. 572 do Código anterior e 514 do atual) cogitam é de sentença que tenha por objeto *relação jurídica condicional* (ou sujeita a termo), vale dizer, em que a condição esteja no plano substancial, sendo inerente à relação jurídica controvertida; o objeto da sentença – e portanto o conteúdo do título executivo que com ela se forma - de todo modo, é mesmo nesse caso perfeitamente certo e definido. Diversamente, o que não se admite no direito processual é que *a própria sentença seja condicional ou incerta quanto ao seu objeto*, por exemplo estabelecendo uma alternativa ou condicionante em torno do provimento em si mesmo, sem defini-lo desde logo em termos objetivos; nesse sentido, a lei processual é também expressa, ao dizer no art. 492, parágrafo único, do CPC/2015 (art. 460, parágrafo único, do CPC/73), que "a sentença deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional".

Uma coisa, com efeito, é dizer o juiz "condeno o réu a fazer isso, se (ou quando) acontecer aquilo" (perfeitamente possível, pois a condenação em si mesma é certa), outra é dizer "condeno o réu se acontecer isso, ou se já tiver ocorrido aquilo, caso contrário julgo improcedente a demanda"; ou "condeno a fazer isso, ou, se não for possível, dou por rescindido o negócio jurídico".

Nota-se, ao exame dessas situações, uma diferença clara, consistente no fato de que se a relação jurídica é condicional, o problema está posto em termos de exigibilidade da prestação, sem retirar certeza e determinabilidade ao conteúdo propriamente dito da decisão judicial; já nos outros exemplos citados, percebe-



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

se que há incerteza ou variabilidade no próprio objeto da sentença, que não exprime uma decisão objetivamente definida.

Não é o caso, tampouco, de procurar justificativa ao modelo de plano proposto na redação do art. 325 do CPC/2015 (art. 288 do CPC/73), que cuida das hipóteses de obrigações com prestações alternativas, ensejadoras de pedidos alternativos e de cumprimento, ao depois, segundo escolha do devedor (o que poderia sugerir paralelo com a situação dos autos, apenas invertidos os papéis e confiada a escolha, agora, aos credores).

Também ali, a decisão judicial acaba por ser certa quanto ao objeto, que é a imposição de cumprimento de uma prestação, inerente a determinada relação jurídica, variando apenas, por circunstâncias relativas ao plano substancial, o modo de cumprimento dessa mesma prestação. Bem diverso disso é cogitar de incerteza quanto à própria definição da prestação a ser cumprida, ou quanto ao conteúdo da obrigação, dizendo o juiz *homologo o acordo para este fim ou para aquele outro*, conforme escolher o credor. A escolha, nesse caso, seria não do modo de cumprimento da obrigação, mas do próprio conteúdo da decisão já proferida, o que não se concebe.

E, ao fim e ao cabo, é o que se tem na hipótese dos autos. A decisão que homologou o plano, no momento em que proferida, mostra-se vazia de conteúdo, não definindo absolutamente obrigação alguma quanto aos credores submetidos a esse sistema de opção futura.

Diverso seria, cabe ainda ponderar, se as recuperandas tivessem colocado à escolha dos credores mais de uma opção, para discussão e escolha, por ocasião da assembleia, de uma das alternativas em concreto, aí sim definindo-se objetivamente o conteúdo negocial a reger a recuperação dali em diante, e inclusive respeitando-se quanto à alternativa escolhida os quóruns de deliberação legais (o que parece ser um detalhe bastante sensível na tentativa de compreensão da proposta das recuperandas, como adiante será exposto).

O que se fez aqui foi, em outra via, aprovar um plano indefinido, remissivo a uma pluralidade de alternativas abstratas e sem o estabelecimento desde



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

logo do regime aplicável a cada credor, dependente na verdade de opção futura a ser exercida por cada qual.

A segunda irregularidade a destacar nessa forma de estruturação do plano, intimamente relacionada ao primeiro aspecto mas agora vinculada ao campo substancial, não mais ao processual, diz respeito ao caráter novacional da aprovação do plano, tal qual disposto no art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Aprovado o plano (e homologado), extinguem-se, sob condição resolutória, as obrigações anteriores objeto de cada relação jurídica, criando-se para os credores novas obrigações nos termos previstos pela recuperação. Esse efeito, insista-se, é indissociável do ato de concessão da recuperação, e juridicamente se produz com a homologação do plano votado em assembleia, em função do novo conteúdo por ele delineado para cada grupo de credores.

E, no entanto, se tomado o plano objeto do presente recurso, não se consegue extrair dele conteúdo novacional algum, simplesmente porque não restaram definidas, na assembleia, as condições de satisfação do crédito de cada um dos credores quirografários. Há um leque de opções em aberto, com escolha possível de apenas uma alternativa por cada credor, sem que entretanto exsurja da decisão homologatória quais sejam essas condições. A novação, sob tal perspectiva, se projetaria de futura opção, não sujeita todavia a qualquer confirmação judicial posterior, dos credores individualmente, e não da aprovação e homologação do plano, subvertendo toda a lógica da produção dos efeitos jurídicos disciplinados pelo legislador quanto à recuperação judicial; mais ainda, no extremo, não se poderia excluir a hipótese absurda de um dos credores *não formular opção alguma*, caso em que restaria simplesmente indefinida quanto a ele a modalidade de pagamento, não obstante formalmente existente decisão homologatória do plano de recuperação e a rigor extinta a obrigação originária.

O terceiro ponto a destacar, como antes referido, diz respeito ao quórum de deliberação, tema que toca ao direito material, não obstante de índole formal. Segundo a regra do art. 45, § 1°, da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano depende de sua aceitação, na classe III, por credores representando mais da metade do valor dos



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

créditos presentes e, cumulativamente, correspondendo à maioria simples, por cabeça, dos votantes; em outras palavras, a solução aprovada, disciplinadora daí em diante da situação jurídica da generalidade dos credores da classe, presentes ou ausentes, concordes ou não, deve obedecer a esse quórum mínimo.

No entanto, o sistema proposto pelas recuperandas, de forma cerebrina, acabou diluindo o quórum de aprovação, na medida em que, deixando indeterminada a forma final a vincular cada credor, não apenas diluiu as resistências como, por outro lado, contornou e tornou impraticável a verificação, no momento da votação, da observância do número mínimo de adesões à proposta vencedora (que na prática não existe). Não há, na verdade, uma proposta, mas um feixe delas, cada qual eventualmente mais ou menos atrativa a cada credor e por isso determinante de sua aceitação, sem que todavia se saiba qual o número de adesões a cada uma, e sem que haja posteriormente a perspectiva de retroação do número definitivo de adesões para efeito de controle do quórum de aprovação.

Os credores terão de aderir, cada um, a uma única das quatro propostas, de modo que é certo que não mais de uma atingirá o mínimo de 50% dos credores, isso se alguma vier a alcançá-lo. No entanto, para efeito de deliberação assemblear, as recuperandas obtiveram verdadeiro milagre da multiplicação, pois lograram contar, para a consecução do mínimo necessário, com o *conjunto* do voto dos credores, sem a possibilidade de conhecimento, nesse instante, da alternativa por cada um eleita.

Mais não é preciso dizer. O método de pagamento em questão é nulo de pleno direito, o que já se mostra suficiente para o acolhimento do inconformismo e revogação da decisão homologatória, desconstituindo-se ainda a decisão assemblear de aprovação do plano, tudo de modo a impor a apresentação e votação de outro, em termos regulares.

Mesmo assim, apreciam-se na sequência os demais pontos objeto do inconformismo, inclusive para efeito de definição, quanto a esses aspectos, dos limites em que poderá ser delineado o novo plano.



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

No que diz respeito à cláusula 2.1.1, em que prevista a novação e extinção, por força da recuperação, de quaisquer obrigações, encargos e garantias que se mostrem "incompatíveis com as disposições do plano", evidentemente não pode prevalecer.

Quanto às obrigações diretamente sujeitas à recuperação, a estipulação em torno do efeito novacional é ociosa, visto que automático esse, nos termos do 59 da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, e sempre ressalvados eventuais negócios diretos entre os interessados, a previsão de extinção das garantias correlatas é *contra legem*, contrariando o texto expresso do citado art. 59, *caput*, além do art. 49, § 1º, do mesmo diploma legal, que preservam as garantias referentes às obrigações sujeitas ao plano, sem prejuízo da novação dessas últimas.

Bem a esse propósito já havia se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERACÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1°). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1°, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.326.888/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8/4/2014, DJe 5/5/2014).

Posteriormente a esse julgado, veio essa E. Corte Superior a explicitar o entendimento em sede de decisão pela técnica do julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, com a fixação de tese de seguinte teor:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005." (REsp n° 1.333.349/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

É certo que os julgados em questão se referem aos efeitos naturais da recuperação, tratando dos reflexos automáticos que possam advir, de sua concessão, quanto às garantias em geral, inclusive pessoais, ao passo que se pode argumentar ser a presente situação diferente, por envolver previsão direta, no próprio plano, em torno da abolição das garantias.

A diferença todavia é aparente. Na medida em que as garantias são expressamente preservadas por lei dos efeitos da recuperação, não se inserindo portanto nos resultados obteníveis a partir dela, pode-se dizer tenha sido a matéria excluída do âmbito das próprias questões suscetíveis de discussão – sob pena de se contornar o efeito legal projetado - e portanto da reestruturação obrigacional objeto do plano, mormente se considerada a sistemática de afetação das relações jurídicas a ele submetidas, com sujeição de interesses individuais ao resultado de deliberações majoritárias.



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Em outras palavras, não é matéria deliberável pelo conjunto dos credores a extinção de garantias individuais, somente podendo esse efeito ser produzido por renúncia expressa e específica do credor interessado (e de todo modo sem se confundir com o conteúdo do plano, consistindo em essência negócio individual). Em tal sentido a Súmula nº 61 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular".

Fica, assim, declarada a nulidade da cláusula correspondente, bem como da previsão específica do plano de liberação das garantias prestadas pelos sócios controladores das recuperandas.

Segue pelo mesmo caminho a previsão, objeto da cláusula 10.3, de extinção das execuções ajuizadas contra "controladores, controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico" das recuperandas, com a liberação das penhoras e constrições existentes.

Na verdade, a estipulação toma por objeto duas ordens de situações jurídicas distintas, ambas todavia naturalmente excluídas do alcance da recuperação judicial. E, a propósito de ambas, cabe ponderar que, por não serem os vínculos jurídicos substanciais correspondentes afetados pelo favor legal, a rigor sequer constitui matéria a ser apreciada no plano de recuperação o destino das execuções individuais, questão a ser resolvida diretamente no âmbito daquelas; a disposição, pois, no que se refere estritamente à projeção das consequências do plano sobre litígios individuais envolvendo terceiros, seria ineficaz, por desbordar das questões passíveis de deliberação pela assembleia-geral de credores.

Dúvida não há, todavia, de que o objetivo da disposição inserida no plano vai além da mera consideração de reflexos processuais do plano sobre essas execuções, pretendendo na verdade determinar efeitos na esfera substancial, parte em que deixa o terreno da mera ineficácia para ingressar no da nulidade.

Explica-se. Das duas situações jurídicas distintas acima referidas, percebe-se que, em parte, o alvo da cláusula 10.3 é, novamente, a afetação de



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

garantias, ao se referir a controladores. Mas, nesse ponto, a solução do problema acaba por se confundir com o já observado ao ensejo do exame da cláusula 2.1.1.

Em sua maior parte, contudo, nota-se que o objeto da cláusula é, de forma inusitada, alcançar e blindar não as garantias vinculadas às relações obrigacionais passíveis de novação pelo plano, mas sim outras relações obrigacionais de caráter primário, envolvendo empresas distintas que não subscreveram o pedido recuperacional, não obstante de alguma forma vinculadas, a títulos diversos, ao grupo societário ou econômico (usando aqui a alternativa referida no próprio plano).

Vale dizer, muito embora não se trate de empresas voluntariamente sujeitas à recuperação, isso por opção própria, pretende-se que a elas se estendam os benefícios correspondentes, com a criação de uma autêntica recuperação indireta, na qual possam usufruir dos bônus sem enfrentar os ônus recuperacionais. Na prática, dir-se-ia, uma ampliação do objeto da recuperação sem a correlata extensão subjetiva, em termos amplos, dos efeitos dessa.

A tentativa, em suma, de criar um fato impeditivo relativamente a obrigações estranhas à recuperação, inibindo sua exigibilidade por parte dos respectivos credores, afronta a legalidade e do mesmo modo fica fulminada de nulidade.

Também ilegal, na sequência, é a cláusula 2.1.3 do plano, que prevê que a partir da homologação judicial fiquem todos os créditos vinculados a uma única devedora, a Lupatech S/A., exceção feita ao caso das *Notes Tipo A* e *Notes Tipo B*, ali passando a ser devedora única e principal a Lupatech Finance Limited, tendo como garantidora a Lupatech S/A. (fl. 166 deste instrumento).

Inadmissível que as demais devedoras ingressem com o pedido de recuperação em nome próprio, afirmando com isso o pressuposto lógico de necessidade do favor legal sob pena de impossibilidade de cumprimento das obrigações, para nele se limitarem a transmitir as dívidas a outra empresa do grupo, simplesmente se desvinculando, as primeiras, das obrigações novadas.

A proposta, como bem identificado pelo parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, traz ínsita a ideia de limitação de eventual falência às



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

empresas que assumiram a responsabilidade exclusiva de pagamento, na hipótese de descumprimento do plano, quando é certo que o pedido conjunto de recuperação, tal qual feito, com a apresentação de um plano único para diversas empresas componentes de um grupo, envolve autêntica desconsideração voluntária da personalidade jurídica. Assim sendo, no tocante às dívidas assumidas no plano, todas as recuperandas devem ser tidas por solidariamente obrigadas.

Também assiste razão ao agravante no que diz respeito à inviabilidade das cláusulas 9.2 e 7.1.1 do plano, relativas respectivamente à possibilidade de alienação de bens do ativo (inclusive aqueles objeto de garantias em favor de terceiros, após a liberação das garantias correspondentes) e de realização de reestruturações societárias quanto às empresas componentes do grupo.

A primeira das duas cláusulas está assim redigida:

"[O] Grupo Lupatech poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os seguintes bens de seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos: (i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso; (ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Recursos, desde que tais bens estejam livres de quaisquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao plano titulares de garantias sobre tais bens; (iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente de sua atividades regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam; (iv) Bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades do Grupo Lupatech; (v) Bens cujo valor, individual ou em conjunto, não ultrapasse a soma de R\$ 20,000,000,00 (vinte milhões de reais) por ano; e (vi) Bens que não sejam essenciais para a realização do núcleo das atividades do Grupo Lupatech, conforme previsão de desmobilização de ativos constante da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira." (cf. fls. 182/183 deste instrumento).



2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Nesses termos, contudo, afigura-se inadmissível, como inclusive já decidido recentissimamente por esta C. 2ª Câmara de Direito Empresarial, em acórdão de mesma Relatoria (AI nº 2260720-90.2015.8.26.0000, j. 11/5/2016).

Não se nega que a alienação de ativos, conforme previsão do art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05, constitua um dos meios de recuperação judicial, desde entretanto que prevista especificamente tal alternativa no plano, com indicação concreta da solução a ser adotada e das condições de realização do ato, bem como, no tocante à alienação dos bens, discriminação dos bens destinados a tal fim.

Fora daí, toda e qualquer pretensão futura de alienação ou oneração deve ser objeto de requerimento e autorização específicos, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, com verificação no caso concreto da utilidade do negócio para a recuperanda, preservação dos interesses dos credores e bem assim análise concreta das condições de transferência.

A mera referência genérica no plano, como feito pelas recuperandas, à possibilidade de futura alienação, acompanhada da referência também genérica à totalidade dos bens componentes do ativo, acaba por um lado por se mostrar inócua como cláusula integrante da recuperação judicial, pela falta de objeto concreto e também por sua desnecessidade, neste caso porque a hipótese já é expressamente prevista no referido art. 66; por outro se mostra capciosa, podendo se prestar a tentativas espúrias de alienação de bens sem autorização judicial concreta, ao argumento de que aprovada a possibilidade de venda pela assembleia.

A previsão do art. 50, XI, enfim, não se materializa pela entrega de um cheque em branco à recuperanda, mas pela definição objetiva de eventuais vendas pretendidas, de modo que, não obstante não seja propriamente ilegal a previsão genérica, fica reconhecida sua ineficácia como autorização para vendas futuras.

Nesse sentido, por sinal, outra decisão desta C. Câmara:

"O recurso merece acolhido em parte, em afronta ao que



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

dispõe o art. 66 da lei de regência, a possibilidade de alienação livre dos ativos da recuperanda, sem, contudo, especificá-los. Não se nega a possibilidade de tal disposição, no entanto, como se lê da parte final do dispositivo, a exceção abrange apenas aqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial." (AI nº 2099683-88.2014.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 10/4/2015).

Por derradeiro, quanto à previsão relativa à possibilidade de "realizar quaisquer operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, drop down de ativos, aumento de capital social, constituição de SPEs, ou qualquer outra operação de natureza societária" (item 7.1.1 do plano, na fl. 181 deste instrumento), idêntica deve ser a solução.

Assim como dito quanto à alienação de parte do ativo, não se discute que a possibilidade de reestruturação societária constitua uma das formas de recuperação, assim como a transferência dos ativos a sociedade de propósito específico, em pagamento dos créditos, como previsto no art. 50, XVI, da Lei nº 11.101/2005. Mas, também aqui, vale a ressalva feita nos parágrafos anteriores, igualmente objeto de enfrentamento no antes referido AI nº 2260720-90.2015.8.26.0000, em torno da impossibilidade de realização a respeito de simples alusão genérica, mencionando a possibilidade em tese de medidas dessa natureza mas sem que qualquer ato venha posto concretamente e com a devida discriminação como parte do plano.

Também aí, enfim, deve haver previsão específica, se o caso, em torno dos atos a serem praticados, das respectivas condições e objetivos a serem alcançados. Se a reestruturação societária é meio de recuperação judicial, em si mesma, os credores devem votar acerca de hipótese determinada, não da mera referência abstrata à possibilidade de sua realização, de resto já feita pela lei, mesmo porque, aí, mais uma vez restaria o plano vazio de conteúdo concreto.

Por outro lado, se não se trata de meio de recuperação, de nada adianta a referência hipotética, em cláusula isolada, por não afastar a necessidade de a seu tempo ser devidamente discutida em juízo, com possibilidade de oposição dos



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

credores, eventual reestruturação societária que venha a ser pretendida. Dessa forma, de todo inadequada disposição dessa ordem, que deve ser tida do mesmo modo por eficaz, por deixar entreaberta a perspectiva de futuramente serem realizadas operações de tal natureza fora de qualquer controle ou aprovação judicial, a partir do argumento falacioso de que já dada a devida autorização pela assembleia de credores, ao aprovar o plano.

Com toda razão, por isso, a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho, contrária à autorização genérica de reestruturação:

"As operações societárias - cisão, incorporação, fusão, transformação -, além da constituição de subsidiária integral e venda de quotas ou ações, representam instrumentos jurídicos que, por si sós, não são aptos a propiciar a recuperação da empresa em crise. É necessário contextualizá-los num plano econômico que mostre como sua efetivação poderá acarretar as condições para o reerguimento da atividade. Se o devedor pleiteia o benefício da recuperação judicial mencionando genericamente que esta se dará por meio de uma operação societária qualquer ('incorporação da sociedade devedora por outra economicamente bem posicionada', por exemplo), isso não é minimamente suficiente para demonstrar a viabilidade do plano. É imprescindível que esclareca os lineamentos gerais da operação. Normalmente, ele não terá, ao tempo do agravamento da crise que justifica o pedido de recuperação, condições de apontar a outra parte envolvida (eventual incorporador ou adquirente), seja porque esta ainda precisa ser prospectada, seja porque estão em curso complexas e confidenciais negociações. Mas o plano deve revelar que a operação proposta é realista, no contexto econômico em que se insere a empresa em crise. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, pp. 192/193, São Paulo: Saraiva, 9ª edição, 2013).

Não se pode deixar de observar, por derradeiro, que as recuperandas parecem entender de forma peculiar a exigência do art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005, à necessidade de "descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados", sugerindo que se possa satisfazer o requisito legal com a simples remissão englobada, genérica e em abstrato, a todo o rol de alternativas do art. 50, ou a boa parte dele, o que na prática significa esvaziar por completo a cautela imposta pelo



2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

legislador e por outro lado conferir ao plano uma fluidez e maleabilidade de todo incompatíveis com a necessidade de sua submissão a prévia deliberação e aprovação dos credores.

Em suma, dizer que se poderá futuramente fazer tudo (ou quase tudo) o que permite o art. 50, conforme a conveniência, é o mesmo que nada, e frustra os objetivos da lei.

Concluindo, o caso é de reforma da decisão homologatória ora agravada, com desconsideração do plano de recuperação judicial apresentado, fixandose o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste acórdão, para apresentação de um novo, a ser oportunamente submetido à apreciação da assembleiageral de credores, sob pena de convolação em falência; nesse plano deverão ser observadas, sem prejuízo do que vier a ser decidido em outros recursos contra a mesma decisão, as limitações decorrentes das nulidades e ineficácias reconhecidas no presente julgamento quanto a algumas das disposições.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo, com observação.

FABIO TABOSA Relator



2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2016.0000449311

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011783-96.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA. e VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., são agravados LUPATECH S.A., LUPATECH EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA., MIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA, AMPER AMAZONAS PERFURAÇÕES LTDA, ITACAU AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, LOCHNESS PARTICIPACÕES S/A, MATEP S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PREST PERFURAÇÕES LTDA, LUPATECH - PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA, SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. e LUPATECH FINANCE LIMITED.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 3º desembargador, que o provia integralmente, e, no prosseguimento, nos termos do art. 942 do CPC, passaram a compor a turma os Exmos. Desembargadores Carlos Alberto Garbi e Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Reiniciado o julgamento, por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 3º desembargador, que o provia integralmente e declara voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente), CAMPOS MELLO, RICARDO NEGRÃO E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Fabio Tabosa RELATOR

Assinatura Eletrônica



Sao Faulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

<u>Agravantes</u>: National Oilwell Varco do Brasil Ltda. e Varco International do Brasil Equipamentos e Serviços Ltda.

Agravadas: Lupatech S/A., Lupatech – Equipamentos e Serviços para Petróleo Ltda., Mipel Indústria e Comércio de Válvulas Ltda., Amper Amazonas Perfurações Ltda., Itacau Agenciamentos Marítimos Ltda., Lochness Participações S/A., Matep S/A. Máquinas e Equipamentos, Prest Perfurações Ltda., Lupatech – Perfuração e Completação Ltda., SOTEP Sociedade Técnica de Perfuração S/A. e Lupatech Finance Limited (todas em recuperação judicial)

Agravo de Instrumento nº 2011783-96.2016.8.26.0000 — 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital

Voto nº 10.611

Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Recuperação judicial. Plano anulado no âmbito de recurso de outro credor, por força do reconhecimento da ilegalidade do sistema adotado, com oferecimento de opções para escolha posterior dos credores quirografários. Aspecto prejudicial no tocante aos questionamentos aqui promovidos. Exame de toda forma da legalidade das disposições discutidas, para efeito de delimitação do conteúdo do novo plano a ser apresentado.

Recuperação judicial. Alternativas de pagamento prevendo ausência de correção monetária e juros à taxa única de 3% a.a. (três por cento ao ano), para prazos de pagamento de até vinte e cinco anos, que, conjugadas, acabam por se mostrar efetivamente onerosas e ofender o princípio da razoabilidade, reduzindo em termos desproporcionais os créditos submetidos à recuperação. Princípio da preservação da empresa e interesse social em seu soerguimento que não têm caráter absoluto e não justificam semelhante grau de sacrifício aos credores afetados. Possibilidade concedida aos credores quirografários de



2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

recebimento do crédito pela subscrição de novas ações. Opção de risco, que não pode ser imposta aos credores, sendo inadmissível a fixação somente de condições de pagamento excessivamente lesivas como alternativa a ela. Ilegalidade das cláusulas correspondentes. Reconhecimento.

Recuperação judicial. **Pagamento** dos credores quirografários por meio de parcelas anuais fixas, nos cinco anos subsequentes à homologação do plano, que alcançam o montante de apenas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a cada credor quirografário, somente a partir disso iniciando-se os pagamentos segundo o valor de cada crédito. Descabimento. Carência disfarçada de cinco anos, tendo em vista o passivo das devedoras, que atinge o montante aproximado de R\$ 650 milhões, e o insignificante das parcelas fixas. Art. 61, caput, da Lei nº 11.101/05. Carência que, segundo se tem entendido, não pode equivaler e nem muito menos ultrapassar o biênio de supervisão judicial. Precedentes das C. Câmaras Reservadas. Nulidade reconhecida também quanto a esse particular.

Recuperação judicial. Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas. Descabimento. Hipótese que, conquanto previstas no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/2005, somente é admissível quando adotada como meio de recuperação específico, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individuação e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusula 9.2 declarada, por isso, ineficaz. Agravo de instrumento das credoras parcialmente provido, com observação.

#### VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 28/31 deste instrumento (fls. 14.691/14.694 dos autos originários), que, no âmbito de processo relativo a recuperação judicial, homologou o plano apresentado pelas



2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

devedoras, após aprovação pela assembleia geral de credores.

Insurgem-se as credoras National Oilwell Varco do Brasil Ltda. e Varco International do Brasil Equipamentos e Serviços Ltda., insistindo inicialmente na viabilidade do controle da legalidade das cláusulas do plano de recuperação por parte do Poder Judiciário e questionando, assim, a regularidade de disposições constantes no plano elaborado pelas recuperandas. Nessa linha, argumentam serem excessivamente onerosas as condições de pagamento previstas nas opções A e B oferecidas aos credores quirografários, com ausência de correção monetária e juros de apenas 3% ao ano. Afirmam, ainda no tocante a essas *opções*, que a previsão de parcelas anuais fixas, nos cinco anos subsequentes à homologação do plano, sendo a primeira de R\$ 500,00 e as demais de R\$ 1.000,00, totalizando o montante de R\$ 4.500,00, para somente após se iniciar o pagamento de acordo com o valor de cada crédito, seria equivalente a uma longa carência disfarçada e demonstraria a ausência de capacidade de recuperação das devedoras. Aduzem por outro lado inexistir qualquer previsão de juros e correção monetária quanto às opções C e D, também a impor perdas excessivas e injustificadas no tocante aos créditos sujeitos à recuperação. Questionam, por derradeiro, a previsão permissiva de livre alienação de bens, ressaltando, nesse sentido, a violação ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Batem-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada, com a decretação de quebra das devedoras ou, subsidiariamente, pela determinação de que um novo plano recuperacional seja apresentado.

Deferiu-se o processamento sob a forma de agravo de instrumento, denegando-se todavia o efeito suspensivo pleiteado e dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e com o comprovante de recolhimento das custas de preparo, manifestandose as agravadas em contrarrazões no prazo legal (fls. 660/692), com preliminar de não conhecimento do agravo por inépcia recursal. A Administradora Judicial pronunciou-se pelo não provimento ao recurso (fls. 771/778), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça, por seu turno, opinado pelo provimento (fls. 780/784).



2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

### É o relatório.

Afasta-se, antes de mais nada, a matéria preliminar posta nas contrarrazões das agravadas.

Não há que se falar em inépcia da peça recursal por ausência de exposição clara das razões recursais ou pela falta de correlação entre a argumentação e o pedido, nos termos em que apontado pelas agravadas. São perfeitamente compreensíveis as razões do presente agravo e delas decorrem, logicamente, os pedidos de decretação de quebra das devedoras e, subsidiariamente, de apresentação de um novo plano recuperacional. Fica, assim, conhecido o agravo.

Superado esse aspecto, cabe observar, quanto ao mérito recursal, haver questão prejudicial relevante a considerar. Isso porque as agravantes questionam o conteúdo das opções de pagamento oferecidas pelas recuperandas aos credores, tendo-as por excessivamente onerosas. Todavia, no julgamento, feito nesta mesma data, do AI nº 2011357-84.2016.8.26.0000, de iniciativa de outro credor, foi reconhecida a nulidade de plano no tocante ao próprio sistema de opções para escolha posterior, com determinação de apresentação de novo plano, o que em princípio acaba por desconstituir as próprias opções, individualmente consideradas; ainda assim, segue examinada a legalidade das cláusulas aqui discutidas, de modo a delimitar o conteúdo do novo plano a ser apresentado.

A esse respeito, reitera-se a advertência quanto à possibilidade de controle judicial da legalidade do plano de recuperação, como vem sendo reconhecido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

"A razão de se admitir o controle judicial sobre a aprovação da assembléia geral ao plano de recuperação é simples.

É entendimento corrente da doutrina que a aprovação do plano de recuperação judicial tem a natureza de negócio novativo. Um negócio



2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

jurídico plurilateral, no qual a decisão da maioria, respeitados os quóruns previstos em lei, vincula a minoria dissidente, ou os credores silentes (Mauro Rodrigues Penteado, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, diversos autores coordenados por Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora RT, p. 84 e seguintes).

Parece claro que, como qualquer negócio jurídico, não basta o consenso (ou a aprovação da maioria), mas também que o ordenamento jurídico tutele o acordo novativo entre o devedor e seus credores.

(...)

Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual) (Fernando Noronha, O direito dos contratos e seus princípios fundamentais, p. 116 e seguintes; Teresa Negreiros, Teoria do contrato: novos paradigmas, Renovar, p. 106 e seguintes)" (AI nº 2189775-15.2014.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Francisco Loureiro, 11/3/2015). mesmo sentido: No 2010558-75.2015.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 29/7/2015; AI nº 2210739-29.2014.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 24/6/2015; AI nº 2053398-03.2015.8.26.0000, 2ª CRE, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 15/6/2015; AI nº 2050045-52.2015.8.26.0000, 1a CRE, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 10/6/2015; AI nº 2140581-46.2014.8.26.0000, 2ª 18/5/2015; CRE. Rel. Des. Ricardo Negrão, 2157921-03.2014.8.26.0000, 2<sup>a</sup> CRE, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 10/4/2015)

Pois bem. O primeiro ponto de questionamento diz respeito à ausência de correção monetária no tocante às duas primeiras opões (*A* e *B*), além de juros de apenas 3% ao ano, o que determinaria a produção de efeito análogo a verdadeiro confisco, sobretudo pelo tempo previsto para o pagamento, superior a vinte anos. Têm razão as agravantes, cabendo entretanto distinguir os aspectos envolvidos.

Raciocinando em tese, não há imperativo inexorável de que os planos de recuperação, de modo geral, tragam previsão de correção monetária plena ou de juros reais. No extremo, podem até eventualmente silenciar quanto a tais fatores de cálculo, estando na esfera de disponibilidade dos credores concordar, sob certas



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

condições, com sua supressão. O que deve ser analisado entretanto é o impacto que semelhante previsão possa trazer sobre os créditos no contexto das demais estipulações do plano, de modo evitar-se sacrifício desproporcional e desbordante da razoabilidade aos credores, sobretudo se considerada a situação dos divergentes (aos quais não se aplica a ideia da disponibilidade de interesses patrimoniais, acabando eles por suportar o efeito correspondente em razão apenas do caráter vinculativo do plano) sabido que os ideais de soerguimento da empresa em dificuldades e de preservação dos benefícios sociais correspondentes não são absolutos.

Mas, no caso dos autos, realmente chama a atenção o caráter abusivo das opções oferecidas pelas recuperandas, que, no tocante aos planos de pagamento em pecúnia (duas primeiras alternativas, correspondentes às cláusulas 5.1.2 e 5.1.3), cogitam de intervalos entre vinte e três e vinte e cinco anos. Semelhante lapso de tempo, de um quarto de século, somado à ausência de qualquer atualização monetária e ao pagamento de juros em percentual equivalente a um quarto da taxa legal, de fato leva a um sacrifício exagerado dos credores, além de diluir de tal forma e permitir a decomposição dos créditos que promove efeito equivalente à pura e simples eliminação de boa parte desses.

Pondere-se, nesse sentido, que as C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial têm considerado ilegal a previsão de prazos excessivamente longos para a quitação do débito, especialmente quando somados a outros fatores prejudiciais aos interesses dos credores, como segue:

"No caso concreto, o plano de recuperação previu o seguinte: (i) deságio de 70% do valor dos créditos; (ii) carência mínima de 12 meses e máxima de 20 meses para o início dos pagamentos; (iii) prazo de 15 anos para quitação integral, (iv) correção pela Taxa Referencial TR, e (v) incidência de juros de 0,5% ao ano.

A conjugação de três fatores muito gravosos (longo tempo, elevado deságio e ausência de atualização monetária plena) provocam, na prática, não a novação, mas sim a remissão dos créditos, reduzidos a pó pela assembleia geral em detrimento de determinados credores.

Tal sacrifício aos credores é desmedido, e foge do limite do



2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

entendimento desta Câmara Reservada de Direito Empresarial do que seja razoável no contexto da exigência de sacrifícios à comunidade de credores.

Com efeito, a verificação do excessivo sacrifício dos credores se faz caso a caso, levando em conta a conjugação de dois fatores cumulativos: prazo e deságio.

A proposta homologada contempla o pagamento dos créditos quirografários com deságio muito elevado - 70% -, que somado aos longos 15 anos que terão que esperar os credores para verem satisfeitos seus créditos, com juros quase inexistentes - 0,5% ao ano - e atualização por um dos índices mais desvantajosos do mercado - TR -, aniquila o valor real dos créditos." (AI nº 2092117-54.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª CRDE, j. 9/9/2015)

"[O] agravante apontou discordância quanto plano de recuperação judicial em relação aos seguintes cláusulas: (a) extensão aos co-obrigados; (b) limitação à convolação em falência em caso de descumprimento do plano; (c) generalidade na previsão de alienação de ativos; (d) tratamento diferenciado ao credor financiador; (e) deságio de 60%; (f) carência de 18 meses; (g) excessivo prazo de pagamento - 180 meses. (...)

A alongada previsão dilatória somada ao expressivo deságio impõe à comunidade de credores encargo execessivo. Necessário ter-se em mente que a recuperação judicial deve ser vista como um mecanismo a viabilizar a superação da temporária da crise econômico-financeira da devedora, porém, os esforços à preservação de sua atividade devem ir de encontro ao ajuste com os credores. Neste contexto, somando-se à carência de 18 meses, reconhece-se que o interesse dos credores foi completamente relativizado." (AI nº 2140581-46.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª CRDE, j. 18/5/2015).

E não são apenas esses fatores, havendo como adendo, no caso em exame, a previsão de um lapso de cinco anos iniciais com desembolsos extremamente baixos, dir-se-ia irrisórios, para apenas então iniciar-se o pagamento dos créditos proporcionalmente aos respectivos valores.

Explica-se. O plano recuperacional estabelece o pagamento dos créditos quirografários nas *opções A* e *B* mediante uma parcela fixa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com o vencimento em um ano contado da data de homologação do plano, seguida de quatro parcelas anuais, também fixas, no valor de R\$



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

1.000,00; assim, após cinco anos da homologação do plano seria iniciado o pagamento do saldo devedor em aberto com cada credor quirografário, que seria dividido em 72 ou 80 — a depender da opção escolhida pelo credor — parcelas trimestrais, o que corresponde, respectivamente, a um prazo adicional de 18 ou 20 anos, além do quinquênio em que pagas apenas as parcelas fixas.

Isso significa dizer que, nos cinco primeiros anos após a data de homologação do plano recuperacional, cada credor quirografário com crédito superior receberia o valor fixo de R\$ 4.500,00, independentemente do valor de seu crédito, para somente depois, nos 18 ou 20 anos seguintes, receber o restante.

Irrelevante, neste passo, a alusão das recuperandas à existência das opções C e D, que envolve a subscrição pelos credores de ações das companhias, mediante capitalização dos respectivos créditos. Abstraída a impossibilidade, a que já se aludiu, da aprovação do plano com base em múltiplas opções de definição posterior, temse aí, por evidente, de uma opção de elevadíssimo risco, notadamente considerando a situação de crise econômica vivenciada pelas devedoras, alternativa que, embora aparentemente inofensiva, se colocada em face das leoninas opções A e B acaba também por adquirir caráter abusivo, induzindo os credores, como única chance de se forrar àquelas outras, à realização de investimento nas próprias sociedades devedoras, vinculando-se a elas como acionistas.

Cumpre reconhecer, por tudo, a ilegalidade das opções de pagamento em pecúnia, tal qual previstas, com necessária reformulação no novo plano a ser apresentado.

Mas não é só. Mostra-se também pertinente a consideração das agravantes de que promovida, com a distribuição dos pagamentos nos cinco primeiros anos, uma carência disfarçada. A despeito da carência formalmente declarada de um ano, tendo em vista que a primeira parcela a ser paga aos credores quirografários, fixa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), teria vencimento "em até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Plano" (cf. fl. 105 deste instrumento), o total do desembolso nos cinco primeiros anos seria praticamente nulo, mormente se tomado o



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

elevadíssimo valor de seu passivo, da ordem de R\$ 650 milhões (dos quais aproximadamente R\$ 520 milhões são relativos à classe de credores quirografários).

As C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal, entretanto, vem sustentando de forma pacífica que o prazo de carência para o início dos pagamentos está limitado ao lapso bienal de supervisão judicial estabelecido no art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005:

"Já em relação ao prazo previsto para início dos pagamentos dos credores quirografários, não se furta a observar ter-se, de fato, assentado neste Tribunal a inviabilidade de carência que afaste qualquer pagamento de credores com garantia real e quirografários em até dois anos, justamente o período da fiscalização judicial (art. 61 da Lei 11.101/05) que, deste modo, se obvia (TJSP, AI n. 0136362-29.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 28.02.2012)." (Agravo de Instrumento nº 2210739-29.2014.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 24/6/2015)

Em decorrência, no novo plano a ser apresentado, à parte o aspecto relativo à duração dos pagamentos e encargos incidentes, deverão as recuperandas reformular também as disposições relativas ao prazo inicial de pagamentos.

Assiste razão às agravantes, por derradeiro, no que diz respeito à inviabilidade da cláusula 9.2 do plano, relativa à possibilidade de alienação de bens do ativo (inclusive aqueles objeto de garantias em favor de terceiros, após a liberação das garantias correspondentes).

### A cláusula está assim redigida:

"[O] Grupo Lupatech poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os seguintes bens de seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos: (i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária,



#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso; (ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Recursos, desde que tais bens estejam livres de quaisquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao plano titulares de garantias sobre tais bens; (iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente de sua atividades regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam; (iv) Bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades do Grupo Lupatech; (v) Bens cujo valor, individual ou em conjunto, não ultrapasse a soma de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano; e (vi) Bens que não sejam essenciais para a realização do núcleo das atividades do Grupo Lupatech, conforme previsão de desmobilização de ativos constante da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira." (cf. fls. 182/183 deste instrumento).

Nesses termos, contudo, afigura-se inadmissível, como inclusive já decidido recentissimamente por esta C. 2ª Câmara de Direito Empresarial, em acórdão de mesma Relatoria (AI nº 2260720-90.2015.8.26.0000, j. 11/5/2016).

Não se nega que a alienação de ativos, conforme previsão do art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05, constitua um dos meios de recuperação judicial, desde entretanto que prevista especificamente tal alternativa no plano, com indicação concreta da solução a ser adotada e das condições de realização do ato, bem como, no tocante à alienação dos bens, discriminação dos bens destinados a tal fim.

Fora daí, toda e qualquer pretensão futura de alienação ou oneração deve ser objeto de requerimento e autorização específicos, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, com verificação no caso concreto da utilidade do negócio para a recuperanda, preservação dos interesses dos credores e bem assim análise concreta das condições de transferência.

A mera referência genérica no plano, como feito pelas recuperandas, à possibilidade de futura alienação, acompanhada da referência também genérica à totalidade dos bens componentes do ativo, acaba por um lado por se mostrar inócua como cláusula integrante da recuperação judicial, pela falta de objeto concreto e



2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

também por sua desnecessidade, neste caso porque a hipótese já é expressamente prevista no referido art. 66; por outro se mostra capciosa, podendo se prestar a tentativas espúrias de alienação de bens sem autorização judicial concreta, ao argumento de que aprovada a possibilidade de venda pela assembleia.

A previsão do art. 50, XI, enfim, não se materializa pela entrega de um cheque em branco à recuperanda, mas pela definição objetiva de eventuais vendas pretendidas, de modo que, não obstante não seja propriamente ilegal a previsão genérica, fica reconhecida sua ineficácia como autorização para vendas futuras.

Nesse sentido, por sinal, outra decisão desta C. Câmara:

"O recurso merece acolhido em parte, em afronta ao que dispõe o art. 66 da lei de regência, a possibilidade de alienação livre dos ativos da recuperanda, sem, contudo, especificá-los. Não se nega a possibilidade de tal disposição, no entanto, como se lê da parte final do dispositivo, a exceção abrange apenas aqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial." (AI nº 2099683-88.2014.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 10/4/2015).

Assim, de rigor o acolhimento parcial do inconformismo (já que em termos principais vinha pedida a quebra, ao passo que se defere a reformulação do plano), que prospera no tocante à totalidade das cláusulas impugnadas, ficando reconhecida nos termos declinados a nulidade ou ineficácia das disposições, insuscetíveis de reprodução no novo plano.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo, com observação.

### FABIO TABOSA

#### Relator